Valor: R$ 84.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 07/03/2023 09:26:22

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

Órgão Especial

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5533393-64.2020.8.09.0155

ÓRGÃO ESPECIAL

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

COMARCA : URUTAÍ

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : CUSTUS LEGIS

REQUERIDOS : RESENDE ASSESSORIA PÚBLICA EIRELLI-ME

CÂMARA MUNICIPAL DE URUTAÍ

ADVOGADO : AJNALDO PEREIRA DE RESENDE – OAB/GO 14.959

EXATA CONSULTORES S.S.

ADVOGADO : AJNALDO PEREIRA DE RESENDE – OAB/GO 14.959

DECISÃO

Trata-se de arguição incidental de inconstitucionalidade no recurso de apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás por meio da Promotoria de Justiça de Urutaí, nos autos da ação civil pública com pedido liminar ajuizada em desfavor de Câmara Municipal de Urutaí, Exata Consultores S/S, representada pelo sócio proprietário Alexandre de Araújo Silva, Resende Assessoria Pública Eireli-ME, representada pelo proprietário e representante legal, Ajnaldo Pereira de Resende.

Do exame do caderno processual, constata-se que por força do comando jurisdicional emanado no movimento 82, tendo em vista a arguição incidental da constitucionalidade do dispositivo de Lei federal (art.3-A, Lei 14.039/2020 - EAOAB), determinou-se a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o que foi atendido nos termos do parecer acoplado no movimento 89, cujo teor da ementa destaca-se:

> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DO ARTIGO 3º-A DO ESTATUTO DA OAB, INSERIDO PELA LEI N. 14.039/2020.
> I. Acolhida a arguição (artigo 949, inciso II, do CPC), mediante juízo prévio de admissibilidade acerca da aventada inconstitucionalidade da lei, a questão

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/03/2023 23:41:06
Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA
Validação pelo código: 109187675432563873202522831, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 84.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 07/03/2023 09:26:22

constitucional será submetida ao Plenário ou ao Órgão Especial do Tribunal, o qual observará os limites traçados pelo órgão fracionário.
II. A singularidade imposta pelo artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, restringe a hipótese de inexigibilidade de licitação a serviços específicos, delimitados e extraordinários, que requerem a expertise não verificada nos quadros da Administração Pública, o que, a toda evidência, deve ser constatado caso a caso, sob pena de violação à própria regra do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República.
III. O artigo 3º-A do Estatuto da OAB, inserido pela Lei n. 14.039/2020, viola flagrantemente o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, pois claramente suprime, quanto aos serviços prestados por advogados, a constatação, caso a caso, de um dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.666/1993 para a inexigibilidade de licitação, qual seja, a natureza singular do serviço.

IV. Parecer do Ministério Público pelo acolhimento da arguição formulada e, no mérito, por sua procedência."

Observa-se, que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, por meio da Procuradoria de Prerrogativas (art. 189, RITJGO) insurgiu-se (movimento 87), ocasião em que requereu a sua admissão na qualidade de *amicus curiae,* com arrimo nos artigos 138 e 950, §§ 2º e 3°, ambos do Código de Processo Civil.

A instituição classista argumenta que seu ingresso na qualidade de *amicus curiae* se justifica, vista que o desenlace do julgamento do incidente deflagrado repercutirá nos interesses coletivos stricto senso dos profissionais da advocacia goiana. Logo, encontram-se satisfeitos os requisitos norteadores do deferimento consubstanciados na relevância da matéria, a repercussão social da matéria controvertida e a representatividade da requerente com o escopo de democratizar a prestação jurisdicional.

Nesse contexto, afirma que a relevância da matéria do caso concreto por si só evidencia a pertinência do ingresso da OAB/GO, dado que a pretensão autoral consiste na declaração da inconstitucionalidade, em tese, do teor do artigo 3º-A, da Lei 8.906/1194 (EAOAB) que assegurou a presunção de singularidade do serviço prestado pela advocacia com repercussão sobre o regime jurídico das contratações diretas.

Pontua o dissenso das partes demandantes e o amparo legal que a seu ver autoriza a sua introdução no processo, tendo em vista o interesse coletivo *strictu senso* da advocacia. Ademais, o julgamento ensejará em precedente obrigatório com força vinculante apto a afetar a atividade profissional de todos os advogados goianos, o que enseja também na sua representatividade da categoria.

Ao final, com fulcro no artigo 6º, 138 e 950, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, requer o deferimento do pedido de intervenção e de habilitação nos autos, na qualidade de *amicus curiae.*

*P*or força do comando jurisdicional exarado ao movimento 90, oportunizou-se às partes manifestar acerca do pedido de admissão na condição de a*micus curiae* da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Goiás (OAB/GO). Ato contínuo, ambas concordaram com o pedido, nos moldes das missivas carreadas aos movimentos 99 e 103, respectivamente.

É o relatório. **Decido.**

Como narrado, a pretensão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/03/2023 23:41:06
Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA
Validação pelo código: 109187675432563873202522831, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 84.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 07/03/2023 09:26:22

(OAB/GO)está fundada na premissa de que sua intervenção vislumbra interesse jurídico-institucional, uma vez que caso reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado (art. 3-A, Lei 14.039/2020 – EAOAB), em tese, trará prejuízos ao interesse corporativo ou institucional classista na ação em que se discute tese que venha afeta ao exercício profissional.

Obtempera-se.

É axiomático que a intervenção do a*micus curiae* objetiva enriquecer o debate constitucional e fornecer informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica.

Da intelecção do § 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/1999, ”*o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”*

A norma pela qual se autoriza a manifestação de órgão ou entidade no processo objetiva propiciar a pluralização do debate constitucional, pelo fornecimento de novas informações, fáticas ou jurídicas, sobre o tema em análise.

Nesse sentido, o Ministro Joaquim Barbosa, na decisão monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.311, DJe 25.4.2005, assinalou:

> “(…) A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional. (ADI 2.130-MC, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2001). Vê-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. A mera manifestação de interesse em integrar o feito, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão do postulante como *amicus curiae* (…)”

Nesse sentido leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Neri:

> “Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. (...) O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico.” (In., Código de Processo Civil Comentado, 2007, 10ª ed., p. 268)

Não obstante isso, da leitura do inciso I do artigo 44 da Lei 8.906/1994 (EAOAB), extrai-se que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem por finalidade, dentre outras, defender a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/03/2023 23:41:06
Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA
Validação pelo código: 109187675432563873202522831, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 84.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 07/03/2023 09:26:22

Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático e pugnar pela boa aplicação das leis.

Igualmente, à entidade da classista incumbe-lhe promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (inc. II, art. 44, EAOAB).

Outrossim, a intervenção de *amicus curiae* somente é admitida nas hipóteses previstas no artigo 138 do Código de Processo Civil, leia-se:

> **Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
> § 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.
>
> § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae.*
>
> § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas."

Na hipótese, verifica-se que a matéria impugnada no incidente de arguição de inconstitucionalidade em exame, trata-se de demanda das prerrogativas dos advogados e das disposições ou fins do Estatuto da Advocacia, à luz do artigo 49, *caput*, da Lei 8.906/1994.

Nota-se, ademais, a relevância da matéria, a representatividade da postulante, a pertinência temática entre os objetivos estatutários da requerente com o objeto do incidente de arguição de inconstitucionalidade arguido, reputa-se cabível, excepcionalmente, o ingresso na condição de *amicus curiae* no presente feito, com a aquiescência das partes (movimentos 99 e 103).

Na espécie, mostra-se suficientemente presentes os requisitos autorizadores estatuídos no artigo 138, do Código de Processo Civil para que se admita a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Goiás (OAB/GO), sobretudo, como já realçado, o interesse, a demonstração de relevância, especificidade ou repercussão social da discussão travada entre as partes.

De igual modo, como dito alhures, a matéria debatida, ou seja (in)constitucionalidade do artigo 3-A, da Lei 14.039/2020 incluída no EAOAB (Lei 8.906/1994) estão deveras demonstradas, face a (im)possibilidade de contratação de advogado(a) por ente público, mediante inexibilidade de licitação causará impacto e repercussão social à categoria do(a)s advogado(a)s, notadamente as inúmeras ações de improbidade pública que tramitam com o mesmo objeto, o que a meu juízo autoriza o deferimento de intervenção de terceiro como *amicus curiae.*

A orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça corrobora:

> Agravo de Instrumento. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Participação da OAB. Assistência simples. Ausência de interesse jurídico. *Amicus curiae*. Recorribilidade da decisão. Presença dos requisitos autorizadores. I - Conforme

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/03/2023 23:41:06
Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA
Validação pelo código: 109187675432563873202522831, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 84.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 07/03/2023 09:26:22

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o interesse corporativo ou institucional do Conselho de Classe em ação na qual se discute tese que quer ver preponderar não constitui interesse jurídico para fins de admissão como assistente simples. II - Não se vislumbra, na espécie, o interesse jurídico da OAB, ora recorrente, em ingressar como assistente em processo que apura, de forma concreta e individualizada, a responsabilidade pessoal de advogados quando da celebração de contrato de prestação de serviço advocatícios, em descordo com o que estabelece a Lei n. 8.666/93. III - Conquanto este Relator não desconheça a sinalização dos Tribunais Superiores de alteração do entendimento acerca da irrecorribilidade da decisão que inadmite a intervenção do amicus curiae no feito, esse novo entendimento ainda não se encontra consolidado, motivo pelo qual impedir a agravante de recorrer da matéria, nesse momento, poderia caracterizar prejuízo à instituição. Outrossim, reza o artigo 138, do CPC, que somente a decisão de admite a intervenção do amicus curiae é irrecorrível, não podendo este Relator realizar uma interpretação extensiva da restrição legal. IV - In casu, a representatividade da agravante é manifesta, por ser a entidade que representa a categoria dos advogados. Lado outro, a matéria debatida (possibilidade de contratação de advogado por ente público, mediante inexigibilidade de licitação) causará impacto e repercussão social à categoria dos advogados, sendo, ademais, a matéria relevante, face as inúmeras ações de improbidade em tramitação com o mesmo objeto, motivo pelo qual deve ser admitida a participação da recorrente como *amicus curiae n*os autos da ação de origem. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido(TJ-GO - AI: 04338556120188090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 27/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. DEFERIDO O PEDIDO DE ATUAÇÃO DA OAB/GO COMO *AMICUS CURIAE.* REQUISITOS AUTORIZADORES VERIFICADOS. In casu, vislumbrada a repercussão social e institucional da matéria apontada como escopo à intervenção da OAB/GO na condição de *amicus curiae*. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE DOS PROFISSIONAIS. Os serviços de advocacia e assessoria jurídica são de trato diário e ordinário, possíveis de serem prestados, a princípio, por qualquer profissional habilitado; sua natureza intelectual e singular, bem como a relação de confiança entre o contratante e o contratado legitimam a inexigibilidade de licitação, assim, tornando inviável a competição, por meio de licitação, porquanto tal mensuração não se funda em critérios objetivos. 3. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. Para a configuração de improbidade administrativa, deve haver a caracterização de ação ou omissão em relação ao ato praticado, os quais não restaram evidenciados, neste. 4.(...) DUPLA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA." (TJGO, APELACAO 0212538-44.2012.8.09.0111, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2018, DJe de 28/11/2018)

Nessa confluência, à vista da impugnação da constitucionalidade do artigo 3º-A, da Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020 - que alterou o Estatuto da OAB para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados, **defiro** o pedido de ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, no presente incidente de inconstitucionalidade, na condição de *amicus curiae,* uma vez que presentes os pressupostos permissivos legais.

Ressalta-se que há de se observar quanto à eventual sustentação oral, o disposto no § 6º do artigo 151 da Resolução 170/2021 (RITJGO) deste Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/03/2023 23:41:06
Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA
Validação pelo código: 109187675432563873202522831, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 84.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 07/03/2023 09:26:22

Outrossim, à Secretária deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para incluir o nome do peticionário como *amicus curiae* e do representante legal e adotar as providências cabíveis (art. 220 do RITJGO).

Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/03/2023 23:41:06
Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA
Validação pelo código: 109187675432563873202522831, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p